

Lei nº011/97, de 11 de março de 1997.

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Santa Bárbara do Monte Verde(PROCULTURA), e dá outras providências.

A Câmara municipal de Santa Bárbara do Monte Verde, atendendo ao disposto no art.216 de Constituição Federal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

~~Art.1º – Ficam sob proteção especial do Município os bens culturais, de propriedade pública ou particular, existentes no seu território e que, dotados de valor estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público na sua preservação.~~

Art.1º. Ficam sob a proteção especial do Município, os bens culturais Turísticos, de propriedade pública ou privada, existente no seu território a que dotados de valor estético, atijo, filosófico, científico ou turístico, justifiquem o interesse público na sua preservação, desde que acordado entre o proprietário e o Conselho.
(Redação dada pela Lei nº 439, de 30 de junho de 2009)

~~- Art.2º – O Poder Executivo instituirá o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Santa Bárbara do Monte Verde (PROCULTURA), órgão colegiado de assessoria à Prefeitura Municipal, constituído de representantes do próprio Poder Executivo, da Câmara Municipal, da Escola Estadual Dr. Manoel de Carvalho Prata e demais segmentos ligados a atividades culturais, com atribuição de zelar pela preservação do Patrimônio Cultural do Município.~~

Art.2º. O Poder Executivo instituirá o Conselho Municipal do Patrimônio Cultura estético de Santa Bárbara do Monte Verde

(PROCULTURISMO), órgão colegiado de assessoria a Prefeitura Municipal, constituído de representantes do próprio Poder Executivo, da Câmara Municipal, da Escola Dr. Manoel de Carvalho Prata e demais segmentos ligados as atividades culturais e turísticos, com as atribuições de zelar pela preservação do patrimônio cultural e turístico do município. (Redação dada pela Lei nº 439, de 30 de junho de 2009)

~~Art.3º — A Prefeitura Municipal manterá um Livro de Tombo para inscrição dos bens a que se refere o art.1º, cujo tombamento se fará por recomendação do PROCULTURA.~~

Art.3º. A Prefeitura Municipal manterá um Livro de Tombo para inscrição dos bens a que se refere o artigo 1º. Cujo tombamento se fará por recomendação do PROCULTORISMO. (Redação dada pela Lei nº 439, de 30 de junho de 2009)

~~- Parágrafo Único — O tombamento realizado na forma desta Lei somente poderá ser cancelada com anuência do PROCULTURA.~~

Parágrafo Único. O tombamento realizado na forma desta lei somente poderá ser cancelado com anuência do PROCULTORISMO. (Redação dada pela Lei nº 439, de 30 de junho de 2009)

~~- Art. 4º — A coisa tombada não poderá ser destruída, demolida ou mutilada e nem, sem prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal, ouvido o PROCULTURA, ser reparada, pintada ou restaurada, sob pena de multa de 50%(cinquenta por cento) do valor da obra.~~

Art.4º. A coisa tombada não poderá ser destruída, demolida, mutilada, poluída, e nem sem previa e expressa autorização da Prefeitura Municipal, ouvido o PROCULTORISMO, ser reparada, pintada, modificada ou restaurada, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra. (Redação dada pela Lei nº 439, de 30 de junho de 2009)

~~- Art.5º - É vedado, a juízo do PROCULTURA, na vizinhança da coisa tombada fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, que de qualquer modo comprometa a segurança, a integridade do bem, nem nela colocar anúncio, cartaz, importando o descumprimento na multa de 50%(cinquenta por cento) do valor da obra ou objeto.~~

Art.5º. É vedado, o juízo do PROCULTORISMO, na vizinhança da coisa tombada fazer edificações que lhe impeça ou realiza a visibilidade, que de qualquer modo comprometa a segurança, a integridade do bem, nem a segurança, a integridade do portanto o descumprimento na multa de 50%(cinquenta por cento) do valor da obra ou objeto. (Redação dada pela Lei nº 439, de 30 de junho de 2009)

Art.6º - As penas previstas nos artigos 4º e 5º serão aplicadas pela Prefeitura Municipal, sem prejuízo da ação penal correspondente.

Art.7º - o bem compreendido na proteção da presente Lei fica isento de Imposto Predial Territorial Urbano(IPTU), enquanto o proprietário zelar pela sua conservação.

Parágrafo Único – O benefício da isenção será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.

Art.8º - A alienação onerosa de bens tombados fica sujeita ao direito de preferência, a ser exercido pela Prefeitura Municipal, observadas as disposições específicas do Decreto-lei Federal nº25, de 30 de novembro de 1937.

Art.9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Bárbara Do Monte Verde, 11 de Março de 1997

Sylvio Silveira Martins Junior
Prefeito Municipal